

DOI: <http://dx.doi.org/10.55602/1kn9z051>

DIÁLOGOS ENTRE LEGISLAÇÕES, GÊNERO, SEXUALIDADE E EDUCAÇÃO NO BRASIL¹

DIALOGUES BETWEEN LEGISLATION, GENDER, SEXUALITY, AND EDUCATION IN BRAZIL

Marcos Rogério dos Santos Souza²
Denise Regina da Silva Quaresma³

Resumo: O artigo apresenta uma apreciação teórica que busca compreender as legislações, os estudos de gênero, a sexualidade e as práticas sociais que historicamente excluem de direitos a população LGBTQIAPN+⁴. Para tanto, são propostos argumentos, críticas e repercussões sobre os diálogos entre legislações, gênero e sexualidade. Desta forma, o estudo corresponde a uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que examina documentos, identificando as concepções sobre educação, gênero, sexualidade e nome social. Destaca-se a importância do reconhecimento do nome social àqueles cuja identificação civil não reflete adequadamente sua identidade de gênero nos registros escolares, buscando uma educação que valorize o pluralismo democrático, problematizando a educação e a democracia com destaque à diversidade e às questões de gênero, sexualidade e suas interseções. Propõe-se, portanto, que a leitura das constituições e legislações sobre educação, gênero, sexualidade e nome social sejam reflexões que ocupem os espaços das escolas e da sociedade, uma vez que a população LGBTQIAPN+ deve ter seus direitos assegurados na Constituição, nas legislações e nas políticas públicas em todos os espaços da sociedade.

Palavras-chave: Educação. Gênero. Legislação. Nome social.

Abstract: This article presents a theoretical appreciation aimed at understanding the legislation, gender studies, sexuality, and social practices that have historically excluded the LGBTQIAPN+ population from rights. To this end, arguments, critiques, and repercussions are proposed regarding the dialogues between legislation, gender, and sexuality. Thus, the

¹ Este artigo é resultado de uma dissertação de mestrado intitulada Luzes acesas sobre gênero e sexualidade na formação continuada da educação infantil de Sapucaia do Sul/RS.

² Psicólogo, Orientador Educacional, Bolsista CAPES e Doutorando em Educação pela Universidade La Salle. E-mail: marcossouzas@yahoo.com.br

³ Pós-Doutora em Estudos de Gênero pela UCES, professora do Curso de Psicologia e do Programa de Pós Graduação em Educação e do Mestrado em Saúde e Desenvolvimento Humano da Universidade La Salle. E-mail: denise.silva@unilasalle.edu.br

⁴ LGBTQIAPN+ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e o + no final inclui as demais orientações sexuais e identidades de gêneros.

study is qualitative, examining documents to identify conceptions about education, gender, sexuality, and social names. The importance of recognizing social names for those whose civil identification does not adequately reflect their gender identity in school records is highlighted, advocating for an education that values democratic pluralism and problematizes education and democracy with an emphasis on diversity and gender and sexuality issues and their intersections. It is proposed that the reading of constitutions and legislation on education, gender, sexuality, and social names be reflections that occupy the spaces of schools and society, as the LGBTQIAPN+ population must have their rights ensured in the Constitution, legislation, and public policies across all societal spaces.

Keywords: Education. Gender. Legislation. Social name.

1 INTRODUÇÃO

A proposta é apresentar as legislações que subsidiam os direitos das pessoas LGBTQIAPN+ para que tenham acesso aos direitos como todos os demais cidadãos, além de criar no espaço escolar possibilidades para que as subjetividades das crianças, dos estudantes e dos educadores LGBTQIAPN+ sejam asseguradas.

Propõe-se conexões entre legislações, políticas públicas de educação e questões de gênero e sexualidade. Neste sentido, é importante observar que as conexões com as cenas do cotidiano escolar, onde se efetiva a liberdade de ensinar e de aprender, elementos das culturas juvenis e da cultura escola, possam dialogar com as temáticas diversidade, gênero, inclusão e sexualidade.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado um marco, tendo como objetivo garantir o estabelecido na Constituição Brasileira de 1988, que institui como prioridade absoluta os direitos que visam ao desenvolvimento físico, mental, moral e social de crianças e adolescentes. No entanto, lamentavelmente, vivemos em um país onde crianças e adolescentes só têm acesso minimamente a seus direitos quando são postos em lei, normatizados, regulamentados e ainda por ação de pessoas ou grupos que defendem o acesso e a garantia de direitos a todas e todos, independente de

identificação de gênero, orientação sexual, experiência de masculinidades e feminilidades e do próprio sexo. Assim, é preciso que a sociedade assegure os direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista que são o futuro do Brasil.

Portanto, é necessário assegurar os direitos de todas as pessoas ocuparem os espaços sociais e exercerem sua cidadania. A garantia de direitos perpassa e é legitimada internacionalmente a partir de legislações específicas e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, incorporando-os à sua legislação.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) instituiu trinta artigos visando à proteção da liberdade, dignidade e igualdade. A Declaração é o documento que preza pelos direitos de todos os cidadãos. Diante disso, é necessário que a sociedade reflita sobre os artigos da DUDH que dialogam diretamente com os direitos das pessoas LGBTQIAPN+.

Pode-se refletir que as ideias contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos acerca da preocupação com a dignidade da pessoa humana devem servir para alicerçar as bases das constituições e legislações das nações que privilegiam a democracia, a inclusão e a diversidade humana. É necessário que os países priorizem o acesso e a garantia de direitos

de todos os cidadãos, como forma de termos uma sociedade diversa, equânime, igualitária, inclusiva e justa.

Ademais, enfatiza-se que os direitos humanos são para qualquer pessoa, não se pode admitir as desigualdades que circulam à nossa volta, tornando-as banalizadas na rotina escolar, cultural e social. Reforça-se que todos devem ser incluídos no projeto de nação, sendo protegidos de quaisquer atos de ameaça, humilhação, negligência, violência física e psicológica.

Os direitos humanos no Brasil têm sua origem a partir da primeira Constituição de 1824, do período imperial, embora efetivamente não garantisse muitos direitos às cidadãs e aos cidadãos. A Constituição outorgada em 25 de março de 1824, estabeleceu a monarquia constitucional, acrescentou os três poderes e o poder moderador. Estabeleceu ainda os direitos civis e políticos e previu a criação de colégios e universidades: “XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes” (Brasil, 1824).

A carta constitucional permitia a escravidão, negava os direitos políticos vinculados à renda mínima anual às mulheres, criados e também a religiosos. Para Bourdieu (2005, p.20):

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.

Na primeira constituição brasileira, dentre os direitos e prerrogativas individuais encontra-se o direito à educação primária gratuita a todas as cidadãs e a todos os cidadãos: “XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos” (Brasil, 1824).

Em 24 de outubro de 1891, a primeira Constituição Republicana no Brasil

foi promulgada. Estabelecendo o presidencialismo, o federalismo, a divisão de poderes e instituiu o sufrágio universal masculino, permitindo ainda o voto aberto, conhecido como “voto de cabresto”.

Retrocedeu em relação ao acesso ao ensino gratuito em relação à Constituição de 1824. Determinava que os analfabetos não tivessem direito ao voto, ou seja, grande parte da população brasileira não poderia votar.

O ensino superior ficou sob a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional, enquanto à União caberia legislar sobre o ensino superior. Em consequência, aos Estados caberia legislar sobre o ensino secundário e primário, embora ambos pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário.

Determinou ainda o ensino laico nos estabelecimentos públicos. Quanto aos direitos, a Constituição de 1891 estabelecia que: “Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, [...]” (Brasil, 1891).

A Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho de 1934, foi a primeira a ecoar os direitos dos trabalhadores, previa o ensino primário integral gratuito, com frequência obrigatória e extensiva aos adultos, ainda havendo uma tendência à gratuidade do ensino educativo com o objetivo de torná-lo acessível.

Apresenta o voto obrigatório às mulheres, garante a inviolabilidade de direitos, aprova a educação como direito de todas/os e acrescenta que o Brasil se desenvolveria no espírito e consciência da solidariedade.

A terceira Constituição, outorgada em 10 de novembro de 1937 por Getúlio Vargas, restringiu a autonomia do judiciário, dissolveu os órgãos legislativos e

declarou estado de emergência, implantando a ditadura do Estado Novo.

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro, de caráter liberal, manteve o regime federativo e o sistema presidencial. Garantiu o direito de propriedade e ampliou as conquistas trabalhistas do Estado Novo. Sobre o voto, foi extensivo a ambos os sexos conforme o “Art. 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei” (Brasil, 1946). Estabeleceu ainda no “Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei” (Brasil, 1946).

A educação era de competência legislativa da União, que circunscrevia as diretrizes e bases da educação nacional, sendo definida como direito de todos à educação pública, com o ensino primário obrigatório e gratuito. Conforme a Constituição (Brasil, 1946): “Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

Foi dedicado à educação o Capítulo II do Título VI – da Família, da Educação e da Cultura. Sendo feita a vinculação obrigatória de parte do orçamento, conforme disposto no “Art. 169 Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino” (Brasil, 1946). A Constituição aprova a proibição de diferença salarial entre homens e mulheres.

A quinta Constituição brasileira, promulgada em 24 de janeiro de 1967, foi imposta pelo governo militar, sendo aprovada sem discussão pelo Congresso. O

golpe de Estado de 31 de março de 1964 instaurou no Brasil a ditadura militar. Buscou-se então institucionalizar e legalizar o regime militar, conferindo ao poder Executivo a maior parte do poder de decisão e aumentando sua influência sobre o Legislativo e o Judiciário. Dispondo sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa, a partir do Ato Institucional Nº 1 de 09 de abril de 1964.

A Carta Constitucional tratou da educação em seu Título IV – da Família, da Educação e da Cultura no “Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana” (Brasil, 1967).

Na ditadura militar, pouco se falava em direitos humanos, ou seja, praticamente não existiam. Apenas com o fim da ditadura militar e com a promulgação da Constituição de 1988, em 5 de outubro, é que se garantiram os direitos humanos. Passou-se a qualificar como crimes inafiançáveis a tortura, ações armadas contra o estado democrático e a ordem constitucional. Determinou eleições diretas para presidente, governadores e prefeitos e ampliou os poderes do Congresso, sendo que após seis anos de promulgação, a Constituição começou a sofrer revisões. A Constituição no artigo 1º apresenta os fundamentos do Estado Democrático de Direito que são a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. O texto constitucional ainda ecoa que: “Art. 3º IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Em seu artigo 5º, estabelece o direito à vida, à privacidade, à igualdade e à

liberdade, que são fundamentais em uma sociedade democrática. Isso indica que as instituições de ensino e seus profissionais deveriam assegurar que todas e todos pudessem circular nos espaços escolares tendo seus direitos assegurados. Para a Constituição de 1988, no “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Nossa Carta Constitucional é de clareza solar quanto ao direito à educação a todas e todos. Neste sentido, reforça-se que nenhuma pessoa no Brasil pode ser impedida de ter acesso, permanência e ainda deve ser assegurado padrão mínimo de qualidade na educação ofertada em estabelecimentos da rede pública ou privada de educação.

A reflexão sobre os princípios que regem o ensino no Brasil deve assegurar acesso, permanência, liberdade de aprender, ensinar e pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Dito isso, é compromisso de todas e todos que ninguém seja discriminado por identidade sexual, orientação sexual e/ou experiência sexual.

Compreende-se que a Constituição de 1988 é documento basilar para todo e qualquer movimento que se possa fazer em relação aos direitos humanos no Brasil. Desse modo, é a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual determina que todos os tratados aprovados no Congresso Nacional sejam equivalentes à emenda constitucional, ou seja, são incorporados e passam a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. Adiciona-se que os direitos humanos são o caminho para a construção de uma sociedade justa, igualitária e que garanta acesso, permanência e inclusão a todos e todas de forma equitativa.

Assim, conclui-se que as constituições que o Brasil outorgou ou promulgou não podem retroceder em nenhuma garantia e proteção dos direitos individuais da pessoa. Cabe a todos garantir que crianças, adolescentes, adultos e idosos possam ser respeitados na sua subjetividade e autonomia na construção da identidade, orientação e em suas feminilidades e masculinidades.

Em continuidade, propõe-se a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que nasceu em meio às profundas transformações sociais, que ainda são emergentes nos dias atuais, sobre os direitos de crianças e adolescentes. Com aprovação em 1990, o ECA passa a preconizar os direitos de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Neste sentido, observa-se que as crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos. O ECA estabelece no Art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990).

É propício que os profissionais que atuam nos estabelecimentos de educação sejam atentos aos fatores históricos, culturais e sociais que possam dialogar com a multiplicidade de possibilidades da constituição da sexualidade infantil, do adolescente, do adulto e do idoso. São urgentes as reflexões acerca dos direitos de todas e todos terem acesso e permanência nos espaços escolares. Pondera-se que não se trata apenas de acolher a diversidade,

mas criar possibilidades para que se efetive a inclusão de todas e todos no ambiente escolar.

A escola é espaço que deve assegurar a todos possibilidades de desenvolvimento de identidade sexual, orientação sexual, experiência de feminilidades e masculinidades, proporcionando visibilidade e comprometendo-se com as subjetividades transgressoras que são silenciadas pelo binarismo e pela heteronormatividade. O aniquilamento de determinados tipos de corpos, de desejos, de certas formas de masculinidade e feminilidade resulta, conforme Lopes (2013, p. 126): “[...] ideais corpóreos de raça como branquitude, de gênero como masculinidade e de sexualidade como heterossexualidade”.

Acrescenta-se que aos profissionais da educação compete acolher as diferenças e propor práticas que dialoguem com as singularidades, abolindo os rótulos, etiquetas e práticas vexatórias, constrangedoras que possam prejudicar o bem-estar biológico, físico, psíquico, espiritual e social das pessoas.

Deste modo, é preciso evitar restrições, posturas reacionárias, rechaçamentos, obliterações de crianças, estudantes, professoras, professores, auxiliares de disciplina, orientadores educacionais, supervisores, famílias e demais profissionais da educação que possam colonizar a escola com seus preconceitos e que impeçam e violem direitos assegurados em leis.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/1996 estabelece a educação como sendo dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade de promover o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, propondo os princípios norteadores para a educação brasileira (Brasil, 1996).

No ano de 1997, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) promoveram os temas transversais, possibilitando aos cidadãos espaços democráticos para reflexão, discussões e debates sobre identidade de gênero, sexualidade, orientação sexual e outros temas emergentes. Neste sentido, a escola, após a família, é o espaço em que as crianças e adolescentes são colocados em convívio com outras pessoas, possibilitando, desta forma, a convivência de múltiplas possibilidades para compreender o mundo que os cerca. Segundo os PCNs no que se refere à Orientação Sexual:

A questão de gênero se coloca em praticamente todos os assuntos trabalhados pela escola, nas diferentes áreas. Estar atento a isso, explicitando sempre que necessário, é uma forma de ajudar os jovens a construir relações de gênero com equidade, respeito pelas diferenças, somando e complementando o que os homens e as mulheres têm de melhor, compreendendo o outro e aprendendo com isso a ser pessoas mais abertas e equilibradas (Brasil, 1997, p.323).

As educadoras e os educadores devem evitar a visão reducionista sobre gênero e sexualidade e trabalhar essas relações em qualquer situação no espaço escolar, tendo em vista que todas as relações entre crianças e adultos estão permeadas de significados que envolvem gênero e sexualidade. Faz-se necessária a importância dos profissionais da educação em impedir a reprodução dos mitos, tabus, opressões e preconceitos sexistas que verticalizam as relações de gênero e de sexualidade nos espaços escolares.

Por sua vez, é justo refletir sobre as atividades propostas às crianças e aos estudantes, como a organização da sala de aula, o arranjo dos materiais escolares, os modos como as meninas e meninos são educados a agir, os discursos ditos e não ditos dos profissionais da educação que possam marginalizar e estigmatizar as

peças, quando fogem ao enquadramento da heteronormatividade. Acrescenta-se ainda, as atividades dentro ou fora da sala de aula, que envolvam ou não atividades dirigidas, sejam nas brincadeiras que crianças e estudantes façam nos intervalos ou mesmo na presença dos educadores que devem priorizar a diversidade e inclusão de todas e todos.

Os educadores devem refletir sobre os disciplinamentos e as sanções normatizadoras que impõem sobre os corpos e o desejo de crianças e adolescentes. É importante compreendermos que esses corpos oferecem resistências, pois são corpos autônomos e, da mesma forma, o desejo, e diante disso é necessário possibilitar espaços para que crianças e adolescentes consigam compreender seu corpo e seu desejo, sem imposições e sem determinismos.

Os profissionais da educação são potencializadores de políticas da diversidade, da inclusão, de gênero, de sexualidade, sendo válido que ocupem os espaços de reflexão e sejam capazes de intervir impedindo as discriminações que possam ocorrer por questões deterministas e preconceituosas.

Além disso, a transversalidade proposta nos Parâmetros Curriculares Nacionais pode ser base para a construção do Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar, Planos de Estudos, Planos de Trabalho dos professores, potencializando perspectivas interseccionais de diversidade, inclusão, gênero e sexualidade.

Ademais, necessário assegurar que ninguém, absolutamente ninguém, colonize os espaços das escolas com práticas excludentes e possa reproduzir negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, contra crianças e adolescentes em relação às questões de gênero e sexualidade.

Outro ponto relevante foi a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006,

conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe uma nova dimensão para a proteção da mulher (Brasil, 2006). É significativa a lei, mas, ainda muitas mulheres em nossas cidades são violentadas e mortas pelo simples fato de serem meninas e/ou mulheres.

Lamentavelmente sabe-se que a lei não é a garantia de inibição da violência contra mulheres, mas é uma ferramenta do Estado que precisa ser implementada com outras políticas públicas de proteção e garantia de direitos às mulheres.

As agressões físicas e psicológicas que as mulheres sofrem pelo fato de serem mulheres precisam ser abolidas, e todas as ações e políticas públicas que possam auxiliar na erradicação destas práticas devem ser exigidas por todas e todos.

Nesta esteira, a escola é espaço para reflexões e ações que questionem a violência doméstica, na dinâmica familiar, no trabalho, nos espaços públicos e em todos os espaços em que mulheres possam estar inseridas. Muitas vezes, a banalização e a naturalização da violência de gênero têm a necessidade de serem combatidas para romper com a submissão e relações de poder. Todas e todos precisam compreender que mulher não é objeto, não é patrimônio, e essas ideias devem ser incorporadas nos discursos e práticas de meninas, mulheres, meninos e homens.

É oportuno tirar a mordida e refletir sobre a violência de gênero nos espaços da família, da sociedade e da escola. É apropriado o recrudescimento de qualquer tipo de discriminação, de violência, abrindo espaços nas formações continuadas para o respeito à diversidade, à inclusão e à dignidade da pessoa.

Acrescenta-se o prejuízo vivido por meninos e homens com as determinações do que seja ser homem, que propagadas nos discursos e práticas sociais e pedagógicas, como as inverdades sobre

virilidade, coragem, força, poder, sexualidade, dominação pública e privada.

Além disso, as violências físicas e psicológicas que muitas vezes impedem que meninos possam chorar, desejar brincar com “brinquedos ditos de meninas”, que lhes são negados, pois inventaram o absurdo de que existem “coisas” de meninos e coisas de meninas, que meninos precisam ser agressivos, que meninos não possam ser afetuosos, delicados e meigos.

Esses meninos, quando chegam à adolescência, continuam sendo bombardeados com as mentiras, as inverdades do que seja ser homem. São criados os mitos da virilidade sexual, de uma potência só vista em pornografia que apenas expressam cenários, fantasias e performances dignas de super-herói, e que contribuem para a objetificação das pessoas.

Deste modo, percebe-se que refletir sobre gênero e sexualidade é também propiciar a liberdade de meninos e homens para se expressarem livremente, opondo-se à reprodução da ideologia hegemônica, sexista, patriarcal e machista que contribui para alicerçar a heteronormatividade como única possibilidade de ser e viver.

O Plano Nacional de Educação, entre as suas instruções, define a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade, à inclusão e à sustentabilidade socioambiental.

O PNE 2015-2025 visa ao fortalecimento, monitoramento e acompanhamento das necessidades centrais da educação brasileira, que ainda são o acesso, permanência, aquisição de aprendizagens significativas, o fim dos preconceitos, da discriminação, da exclusão e de todas as formas de violência (Brasil, 2014).

Os recortes legais até então apresentados demonstram a necessidade de a educadora e do educador empoderarem os grupos historicamente excluídos, livrando-os dos silenciamentos e interdições das práticas homofóbicas, marginais, vexatórias e sexistas que se estruturam nos espaços escolares e sociais. Observa-se que a exclusão de crianças e adolescentes dos espaços escolares está associada a múltiplos fatores como gênero, sexo, sexualidade, etnia, classe, cultura e ainda as condições de não aprendizagem.

A instituição escolar precisa criar estratégias que possibilitem e priorizem o diálogo democrático, primando pela diversidade, sendo espaço de diálogos múltiplos em que todas e todos possam vivenciar o gênero e a sexualidade de maneira singular e inclusiva. Não se pode invisibilizar temas tão relevantes, tendo em vista que não se resolvem as discriminações, os preconceitos e a violência escolar.

É necessário falar, e falar para que todas e todos possam se dar conta de que não é mais possível a escola ser espaço em que crianças e adolescentes não se sintam em condições de aprender, viver e ser. É frutífero que as desigualdades, discriminações, intolerâncias, preconceitos, racismo, violências e todas as interseccionalidades que possam advir sejam postas como prioridade nas práticas pedagógicas, nos discursos e nas formações continuadas, como propósito de banir tais práticas dos espaços escolares.

Reforça-se que as reflexões e os debates sobre gênero e sexualidade ganham lugar e ações práticas não só no campo da educação, mas em outras áreas, na tentativa de combater as discriminações, desigualdades, injustiça e violências contra crianças, adolescentes, adultos e idosos, com ampliação de políticas públicas que dialoguem com os direitos e as subjetividades individuais sobre

orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

Haja vista as ações implementadas no âmbito do Ministério da Saúde, que tornaram possível que travestis e transexuais passassem a usar o nome social no Cartão SUS em 2013. E também o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que possibilitou aos candidatos escolherem usar o nome social para se cadastrar para a realização do exame em 2014.

A Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CND/LGBT) estabeleceu parâmetros para acesso e permanência de pessoas trans em diferentes espaços sociais, entre eles o direito ao uso do nome social na escola e redes de ensino em 2015.

A Resolução avança na promoção da garantia de direitos quando determina que as instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, reconheçam e adotem o nome social de acordo com a identificação de gênero e mediante a solicitação do próprio interessado, quando maior de idade. Ainda apresenta que, para além do registro do nome social em todas as documentações da/o estudante, deverá haver, também, o direito de tratamento oral exclusivamente pelo nome social; acrescenta-se a garantia do uso de banheiros e vestiários de acordo com o gênero que se identifica; reforça-se ainda a utilização de uniformes, vestuários e indumentárias que estejam em conformidade com a identificação de gênero; apresenta que os estudantes adolescentes podem pedir o registro e a chamada oral a partir do nome social nos estabelecimentos de ensino, sem que seja obrigatória a autorização do responsável.

O texto pontua também que as instituições e os sistemas de ensino devem ter esse compromisso não apenas com os estudantes matriculados efetivamente em seus registros, mas em processos de

seleção que venham a participar (Brasil, 2015).

Complementando, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que transexuais têm direito à alteração do gênero no registro civil, mesmo sem realizar cirurgia de mudança de sexo, no ano de 2017. Esses cenários favoreceram que o Ministério da Educação e Cultura (MEC) homologasse em 2018 a medida que aprova o uso do nome social na escola em todos os registros escolares. Ela tinha sido aprovada em 2017 pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) (Princípios [...], 2007).

Outro ponto importante que reforça e legitima o trabalho sobre gênero e sexualidade no espaço escolar é o Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016. O referido decreto dispõe sobre o uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2016).

Já no ano de 2018, a Resolução nº 1 de 19 de janeiro, preconiza a implementação de propostas curriculares e ainda projetos pedagógicos nas escolas de educação básica, a fim de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.

Assinala-se a importância desta Resolução, tendo em vista sua objetividade em busca de assegurar que todas e todos possam sair da invisibilidade, clandestinidade e silenciamento, e se libertem das mordidas impostas pela heteronormatividade, pelo binarismo e pela postura sexista que impera em algumas instituições de ensino.

A Resolução normatiza sobre a possibilidade do uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica. Reforça que o nome social em documentos oficiais, é

direito cabendo aos estabelecimentos de ensino efetivarem sua execução, sob nenhuma condição uma criança ou adolescente deve ser colocado em risco por questões burocráticas e administrativas, impedindo seu pleno e saudável desenvolvimento.

Art. 3º Alunos maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação. Art. 4º Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Perceber a importância do nome social para as pessoas nos registros escolares é evidenciar a posição em acolher a diversidade e a inclusão, que deve ser a escolha feita pela escola em relação à escola, acolhimento, proteção e garantia de que todas e todos possam ter a redução das desigualdades de gênero e de sexualidade na rede municipal de educação. Garantindo-se a todas e todos uma educação que valorize o pluralismo democrático, problematizando a educação e a democracia, com destaque para a diversidade e questões de gênero, sexualidade e as suas intersecções com a educação.

Diante disso, reforça-se que são marginais, desumanas e torpes quaisquer justificativas que dificultem ou impossibilitem o nome social nos documentos escolares. Aqueles profissionais da educação persistentes e contumazes em criar obstáculos a esse direito, cabe a aplicação do ECA, tendo em vista que o Estatuto é de clareza solar no que tange à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Não é cabível que profissionais da educação não assumam o compromisso de questionar as normas, regulamentos, interditos e preconceitos que possam amedrontar,

constranger ou ensejar situação vexatória a crianças e adolescentes, levando-os ao caminho da evasão escolar e da marginalização.

Em 21 de setembro de 2018, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (CNCD/LGBT) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) estabeleceram os parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com base na Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT Nº 01/2018. A Resolução Conjunta é marcadamente uma forma de assegurar acesso a direitos a essa população LGBTQIA+, que historicamente são excluídas das políticas públicas, o que se amplificou com o presidente eleito em 2018, para o mandato 2019-2022.

Interessa refletir sobre as considerações propostas na Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT Nº 01/2018, sobre identidade de gênero como dimensão da identidade de uma pessoa, que diz respeito à forma como ela se relaciona com as representações de masculinidades e feminilidades. Como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento, como Homens Trans e as Mulheres Transexuais/Travestis.

A Resolução Nº 01/2018 considera o nome social como designação pela qual mulheres transsexuais/travestis e homens trans se identificam e são socialmente reconhecidas/os. Desse modo, acrescenta-se que a orientação sexual seja a maneira como uma pessoa sente atração, se relaciona emocionalmente, afetivamente ou sexualmente com a/o outra/o, a orientação sexual é para onde o nosso desejo está direcionado e que não é estática e pode se modificar de múltiplas formas ao longo da vida (Brasil, 2017).

Faz-se imperioso salvaguardar as crianças, os adolescentes, os adultos e os idosos que venham a fugir dos padrões da heteronormatividade hegemônica, a qual insiste em imperar no sistema educacional.

Destarte, é adequado que a escola repense suas pedagogias e práticas pedagógicas, assumindo os temas gênero e sexualidade como parte integrante do fazer docente e favorecendo a diversidade, a inclusão das crianças, estudantes e demais membros da comunidade escolar. Sobre isso, Perrenoud (2000, p. 149) apresenta: “Se um jovem sai de uma escola obrigatória, persuadido de que as moças, os negros ou os muçulmanos são categorias inferiores, pouco importa que saiba gramática, álgebra ou uma língua estrangeira. A escola terá falhado drasticamente”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É mister refletir que outros órgãos da esfera federal e estadual já tenham assegurado o direito ao uso do nome social, enquanto alguns municípios ainda resistem na implementação do nome social, que é um direito a todas e todos. Neste contexto, avulta-se a ideia de acolhimento e escuta como forma de trilhar possibilidades para que crianças e estudantes possam estabelecer vínculos com os profissionais da educação, conferindo empatia e alteridade às dinâmicas interpessoais, para que essas pessoas tenham acesso ao uso do nome social como forma de resistência às precárias condições vividas pela população LGBTQIAPN+.

É imprescindível criar e assegurar às crianças e aos estudantes da rede pública e privada o direito ao registro em todas as documentações da escola, do nome social e a chamada oral do nome ao qual possuem identificação de gênero.

Por fim, é propício ultrapassar os limites das legislações na perspectiva da

garantia de direitos das relações de gênero e sexualidade. Dessa forma, aos profissionais da educação, da saúde, da assistência social, só há um caminho a ser trilhado: a proteção e garantia de que ninguém será discriminado por identidade sexual, orientação sexual, experiência sexual e pelas múltiplas possibilidades de viver a sexualidade nas instituições que têm o dever de assegurar os direitos humanos. Essa deve ser a resposta à inércia relacionada às práticas que inviabilizam o enfrentamento das rejeições, medos, preconceitos, discriminações, aversões, ódios e violências praticadas contra as minorias historicamente excluídas.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU. Pierre. **A dominação masculina**. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1824. [Visualizar item](#)

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1891. [Visualizar item](#)

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. [Visualizar item](#)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. [Visualizar item](#)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. [Visualizar item](#)

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. [Visualizar item](#)

BRASIL, **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. [Visualizar item](#)

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais:** pluralidade cultural, orientação sexual. Brasília, DF: MEC/SEF, 1997.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. [Visualizar item](#)

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. [Visualizar item](#)

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CND/LGBT. **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015.** Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais e todas aquelas que tenham sua identidade de

gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais—nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Brasília, DF, 2015. [Visualizar item](#)

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. [Visualizar item](#)

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC).** Brasília, DF, 2017. [Visualizar item](#)

LOPES, Luiz Paulo Moita. Sexualidades em sala de aula: discurso, desejo e teoria queer. *In:* MOREIRA, A. F.; CANDAU, V. M. (org.). **Multiculturalismo:** diferenças culturais e práticas pedagógicas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 125-148.

PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar.** Porto Alegre: Artmed, 2000.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007. [Visualizar item](#)

Recebido em: 04/12/2023

Aceito em: 12/06/202